




# Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,  
Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.

Cambé, 07 de outubro de 2022.

|   |   |
|---|---|
|  | Câmara Municipal de Cambé<br>Estado do Paraná |
| PROTOCOLO Nº  | 1553/22                                       |
| Recebido em:  | 10/10/22 às 15:50                             |
| Protocolista  | [Assinatura]                                  |

## PROJETO DE LEI Nº 43/2022

**SÚMULA:** Altera, inclui e revoga dispositivos na Lei Municipal 2.647, de 06 de março de 2.014, no âmbito da Autarquia Municipal CAMBÉ-PREVIDÊNCIA e da outras providências.

**Autoria:** Executivo Municipal

### I – RELATÓRIO E IDENTIFICAÇÃO DA PROPOSTA

O Projeto de Lei em análise, de autoria do Executivo Municipal, busca alteração de Lei Municipal já existente, qual seja, lei 2.647, de 06 de março de 2.014, que dispõe sobre a Autarquia Municipal CAMBÉ-PREVIDÊNCIA.

Segundo a exposição de motivos, necessária a aprovação do projeto, para reestruturação da Lei, com exclusão de artigos redundantes, inclusão de servidores de carreira para serem representantes; extensão do prazo de mandato, dentre outros fundamentos apontados.

Esclarece ainda que “A manutenção da estrutura organizacional e administrativa da Autarquia Cambé Previdência é de extrema importância e, atribui grandes responsabilidades a seus gestores e demais servidores que ali desenvolvem suas atividades, o que torna indispensável, que todos esses representantes, sejam eles nomeados e/ou eleitos, obtenham a certificação adequada ao cargo, e ainda, a qualificação com educação continuada para desenvolverem as atividades com excelência considerando os inúmeros trabalhos delegados. Tal iniciativa se dá, inclusive, com vistas as legislações citadas no art. 3º deste projeto de lei, que vem responsabilizando os agentes e determinando o



# Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

*CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,  
Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.*

atendimento pleno a todas as exigências elencadas pelos órgãos fiscalizadores a fim de assegurar o pagamento dos benefícios previdenciários dos servidores municipais e, conseqüentemente, não causar qualquer prejuízo ao município quando da emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP.

É a síntese do projeto.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, a análise e parecer quanto ao projeto compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância com o Art. 36, I, alínea “a”, que prevê ser de competência desta Comissão “*opinar exclusivamente sobre o aspecto constitucional, jurídico, legal e regimental das proposições, as quais não poderão tramitar na Câmara sem seu parecer, salvo nos casos previstos neste Regimento*”.

### **A – DA COMPETÊNCIA**

No que tange à competência do Poder Executivo para a propositura da presente matéria, assim determina a Lei Orgânica do Município:

**Art. 5º.** *Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

**Art. 39.** *São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:*

*II - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e regime previdenciário;*



# Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

*CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,  
Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.*

Isto posto, cumpre-nos destacar que, conforme demonstrado, a competência para legislar acerca do assunto, encontra-se sob amparo da Lei Orgânica do Município, excluindo-se a hipótese de vício de iniciativa e incompetência.

## **B – DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL**

O Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, é o sistema específico de cada ente federativo, instituído e organizado, com a finalidade de assegurar ao servidor de cargo efetivo e aos seus dependentes, os benefícios de aposentadoria e pensão por morte.

A Constituição Federal de 1988, assim determina:

**Art. 40.** *O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.*

Em 1998, o Governo Federal sancionou a Lei nº 9.717 – Lei Geral da Previdência no Serviço Público, com o intuito de estabelecer regras gerais para a organização e funcionamento dos regimes próprios dos servidores públicos.

Por sua vez, a referida Lei determinou que órgão específico, relacionado à Previdência Social, estabelecesse parâmetros e regras para a instituição e funcionamento dos regimes próprios e fundos previdenciários.



# Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

*CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,  
Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.*

**Art. 9º** *Compete à União, por intermédio da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, em relação aos regimes próprios de previdência social e aos seus fundos previdenciários:*

*(...)*

*II - o estabelecimento e a publicação de parâmetros, diretrizes e critérios de responsabilidade previdenciária na sua instituição, organização e funcionamento, relativos a custeio, benefícios, atuária, contabilidade, aplicação e utilização de recursos e constituição e manutenção dos fundos previdenciários, para preservação do caráter contributivo e solidário e do equilíbrio financeiro e atuarial;*

Sendo assim, cabe-nos salientar que o Projeto de Lei atende aos requisitos legais, não havendo óbices à votação.

### **III – CONCLUSÃO DO RELATOR**

Mediante o exposto, em virtude da Legalidade e Constitucionalidade do referido Projeto de Lei, inexistindo óbices quanto à iniciativa legislativa do Poder Executivo, esta relatoria posiciona-se **FAVORÁVEL** à apreciação, discussão e votação da matéria em Plenário.

### **IV – DECISÃO DA COMISSÃO**

**LUCAS GABRIEL RODRIGUES DOS SANTOS**

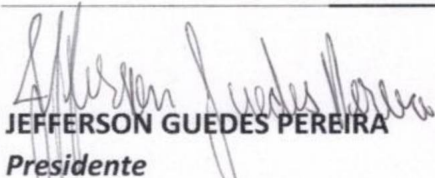
**Relator**



# Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

*CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,  
Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.*

  
**JEFFERSON GUEDES PEREIRA**  
*Presidente*

Favorável

Desfavorável

  
**ODAIR JOSÉ PAVIANI**  
*Revisor*

Favorável

Desfavorável